

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2020

VOAR TURISMO EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 26.585.506/0001-01, com endereço comercial na Quadra 208 SUL Avenida LO 3, S/N, Lote 16, Sala 01, no Plano Diretor Sul, CEP 77020-542, Palmas - TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520 e do item 13.1.1 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante WEBTRIP, o que faz consoante as razões que seguem.

I. BREVE RELATO DO CERTAME

1. O certame em referência tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, remarcação e emissão de passagens para atender as necessidades de transporte aéreo desta Corte de Contas”.

2. Diversas empresas interessadas registraram suas propostas no sistema eletrônico, que realizou, como determina a lei, a classificação automática. Aberta a fase de lances, as proponentes mantiveram suas propostas iniciais. O objeto então foi arrematado em favor da VOAR TURISMO, que teve sua proposta classificada em primeiro lugar por ter sido a primeira a ser enviada no sistema.

3. Descontente com o resultado, a WEBTRIP apresenta recurso alegando que deveria ter havido sorteio entre as propostas de igual valor. Na sua visão, houve empate, e a solução do empate seria o sorteio.

4. Não obstante as razões da recorrente, vê-se, desde logo, (a) que não houve empate e (b) que, caso tivesse havido, o desempate deveria seguir, antes do sorteio, as regras de preferência previstas no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93, referidas no item 11.5.1, “1º”, do Edital.

II. DA CORREÇÃO DA ARREMATAÇÃO

ii.a. Do critério cronológico de classificação das propostas

5. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05, hoje superado pelo Decreto nº 10.024/19. O primeiro decreto estabeleceu como *provedor do sistema eletrônico* o *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* (art. 2º, §4º¹), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer *instruções complementares* ao procedimento (art. 31). O segundo decreto previu que a *Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia* poderia editar normas complementares e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico. A correta análise das regras incidentes, portanto, impescinde da compreensão tanto da Lei n.º 10.520/02 como dos decretos e das normativas ministeriais.

6. Os decretos, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão, dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um *ranking*, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro. Veja-se:

Decreto nº 5.450/05, Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Decreto nº 10.024/19, Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

7. Tal ordenamento de propostas entre primeira, segunda, terceira etc. colocadas segue o regramento específico dos sistemas eletrônicos,

¹ **Decreto n.º 5.450. art. 2 § 4º** O pregão, na forma eletrônica ,será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

desenvolvidos pelas autoridades competentes – regramento do qual, vale dizer, todas as licitantes cadastradas têm pleno conhecimento e com o qual declararam estar de acordo ao participar do pregão eletrônico. Pois o sistema determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, **a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio.**

8. Das explicações ministeriais sobre as diretrizes dos sistemas eletrônicos,² a que se refere à ordenação das propostas e à verificação ou não de empate é uma das mais claras:

Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

Se esgotarem as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.

Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele deverá proceder ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, **o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro.**

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em **horários exatamente iguais**, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.

Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes>

9. Como se vê, o critério de ordenação estabelecido em cumprimento às determinações legais foi o da cronologia do envio da proposta. Sendo iguais os valores, deve ser classificada em primeiro lugar e declarada vencedora a licitante que primeiro enviou.

10. Apenas caso as propostas tenham sido apresentadas em horários exatamente iguais é que se verificará o empate e se fará necessário, portanto, procedimento de desempate.

ii.b. Dos critérios de desempate - e o sorteio é o último deles

11. Caso se considere, indevidamente, que houve empate - o que, como visto acima, não é verdade -, então devem ser promovidos os procedimentos de desempate previstos na lei e no edital - e o sorteio é o último deles.

12. Como preveem os arts. 36 e 37 do Decreto nº 10.024/19 (novo pregão eletrônico), o desempate deve seguir os critérios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, seguido da aplicação dos critérios previstos no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93 - como, aliás, previu o item 11.5.1, "1º", do Edital.

13. De acordo com a legislação aplicável, em caso de empate, devem ser primeiramente aplicados os critérios de desempate previstos em favor das ME/EPPs (Lei Complementar nº 123/06), depois aqueles previstos no art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93 (serviços prestados por empresas brasileiras, por empresas que invistam em P&D de tecnologia no País ou então por empresas que cumpram a reserva legal de cargos para PCD) para, só então, poder ser realizado o sorteio.

14. Dessa forma, caso se entenda pela ocorrência de empate - o que, diga-se uma vez mais, não ocorreu -, então a Recorrida pugna pela correta aplicação dos critérios legais de desempate, na ordem acima exposta.

III. REQUERIMENTOS

15. Diante do exposto, a Recorrida REQUER seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a bem lançada decisão que a declarou vencedora.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Palmas/TO para Goiânia/GO, 21 de outubro de 2020.

VOAR TURISMO EIRELI



FABIO JOSÉ TAVARES
DIRETOR
CPF 033.068.949-58
RG 4.073.221